



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER Nº 242/2021

Projeto de Lei nº 173/2021

**Declara de Utilidade Pública a “Associação da Brigada de Bombeiros Civil de Hortolândia”.**

**Autor: Vereador Carlos Rodrigues de Oliveira**  
**Relator: Vereador Eivaldo Sousa Araújo**

## I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 173/2021, de autoria do Exmo. Senhor Vereador **Carlos Rodrigues de Oliveira**, que Declara de Utilidade Pública a Associação da Brigada de Bombeiros Civil de Hortolândia.

Em justificativa anexa ao Projeto de lei, o autor aduz que: *A Associação da Brigada de Bombeiros Civil de Hortolândia BBCVH tem como missão promover, na sociedade civil, a consciência prevencionista, através de ações de formação de brigadas de incêndio e treinamentos de primeiros socorros. Promover o sentido de cidadania na infância e na juventude, através de ações educativas prevencionistas e da prática de valores de respeito ao próximo e ao meio ambiente. Atuar nas ações prevencionistas e no combate ao fogo sempre que solicitada e apoiar a formação de bombeiros voluntários qualificados, oferecendo suporte pedagógico adequado. Tem como visão preventiva, cidadania e o comportamento seguro, atingindo o maior número de pessoas da sociedade civil de Hortolândia e, por extensão, nas demais cidades da região metropolitana de Campinas. Possui como valores a educação preventiva, comportamento seguro, vida com qualidade, respeito ao próximo, trabalho voluntário e respeito ao meio ambiente. Outro aspecto importante do presente Projeto de Lei é que, com a declaração de utilidade pública, a Associação da Brigada de Bombeiros Civil de Hortolândia BBCVH estará apta a receber subvenções de entes públicos para ampliar o atendimento aos municípios.*

## II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

Pela Secretaria Legislativa foi certificado que não há matéria análoga a ser apensada, sendo a propositura encaminhada para leitura em Sessão Plenária na data de 06 de Dezembro de 2021, com publicação de sua ementa na data de 06 de Dezembro de 2021, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência foi encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise nos termos do artigo 83 do Regimento Interno da Câmara, in verbis:

*Art 83 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.*

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, visto que a propositura em questão não está inserida na reserva de iniciativa privativa do Poder executivo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Verifica se inicialmente que a Declaração de Utilidade Pública no âmbito Municipal esta adstrita às normas fixadas pela Lei 635, de 13 de março de 1998.

Examinando a documentação apresentada, pudemos constatar que a entidade em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo diploma legal citado, conforme passamos a expor:

*.O estatuto foi devidamente registrado no Cartório de Registro de Título e Documentos e Documentos e Civil de Pessoa jurídica da Comarca de Sumaré, sob nº 8853, comprova que a entidade possui personalidade jurídica, atendendo ao disposto nos incisos I a VII do artigo 2º.*

*.O estatuto demonstra que os cargos da diretoria e do conselho Fiscal não são remunerados e que não há distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, atendendo ao disposto no inciso IV do artigo 2º.*

*.A propositura é instruída com cópia autenticada do estatuto social e ata de fundação da entidade, cópia autenticada da Ata de Eleição da diretoria em exercício e cartão do CNPJ.*

*.Em caso de dissolução ou extinção, o eventual patrimônio remanescente serão destinados a outra instituição congênere, dotada de personalidade jurídica, com sede e atividades na mesma região, e registrada no Conselho Nacional de Serviço Social.*

### III – VOTO


Assim e diante dos aspectos que cabe a esta comissão analisar, em razão das justificativas apresentadas, e não havendo óbice legal, manifestamo-nos favoravelmente a constitucionalidade do r. Projeto de Lei, nos termos desse Relatório.

É o Relatório e o Voto.

Sala das Comissões, 13 de Dezembro de 2021.

  
**Vereador Edivaldo Sousa Araújo**  
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:

  
Luiz Carlos Silva Meira  
Vereador

  
Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa  
Vereador

  
Enoque Leal Moura  
Vereador